

PARECER

AUTOS : 23109.005036/2018-12

1. Em reunião realizada em 08 de outubro de 2018, a Comissão de Legislação e Recursos do CUNI analisou o recurso (fls. 02/65) de **Leticia Tamilla de Lima Moreira**, contra decisão da PROGRAD que indeferiu sua matrícula em vaga reservada para pessoas negras (pretas/pardas).

I. RELATÓRIO

2. A Recorrente requereu matrícula no curso de Turismo na modalidade de cotas para pessoas negras (pretas/pardas). Nos termos do edital que alocou as vagas, a Recorrente passou pela comissão de verificação (heteroidentificação) e sua autodeclaração não foi confirmada. A Recorrente não se valeu da previsão regulamentar de pedido de reconsideração deixando transcorrer o prazo recursal daquela decisão administrativa. A Recorrente apresentou Recurso ao CEPE contra a decisão da PROGRAD. O recurso foi julgado improcedente (Resolução CEPE 7515/2018). A Recorrente fez pedido de reconsideração ao CEPE que manteve a decisão anterior (Resolução CEP 7527/2018).

3. Esses são os fatos e argumentos que estão a merecer análise da CLR.

II. DOS FUNDAMENTOS

4. A questão ora apresentada é regida pelos editais COPEPS N.º 002, de 22 de maio de 2018; Edital Prograd N.º 39 de 12 de julho de 2018 – retificado pelo Edital Prograd N.º 041/2018 de 17 de julho de 2018 e pela Portaria Prograd n.º 53, de 19 de julho de 2018. Ao não cumprir os requisitos necessários à ocupação da vaga pela modalidade cota racial (para pessoas negras) a Recorrente poderia ter solicitado nova avaliação por outra comissão de heteroidentificação. Ao não fazer o pedido de reconsideração a tempo e modo, a Recorrente deixou de exercer seu regular direito de nova decisão de mérito no tocante a validação da sua autodeclaração. Nesse aspecto, este Conselho não pode nesta oportunidade analisar o mérito da decisão proferida

por uma comissão regularmente constituída pelas normas administrativas desta Universidade.

5. Quanto a alegação de que o processo de heteroidentificação não é compatível com a política de ação afirmativa, o STF já decidiu pela legalidade da heteroidentificação nos seguintes termos:

ADC 41 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMENTA: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.

1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração

presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. **Tese de julgamento:** "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

(ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017) (grifamos)

6. Por tudo analisado, tem-se que não há qualquer nulidade processual que enseje a reforma da decisão do CEPE.

III. CONCLUSÃO.

7. Pelo exposto, considerando os argumentos e razões apresentadas neste parecer, a Comissão de Legislação e Recurso é, *s.m.j.*, opina pelo indeferimento do recurso interposto pela Recorrente **Letícia Tamilla de Lima Moreira**, mantendo-se a decisão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Ouro Preto 08 de outubro de 2018.


Bruno Camilloto
Presidente da CLR